

A. I. N° - 298579.0001/17-6
AUTUADO - ADVANCE BAHIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS EIRELI
AUTUANTE - HÉLIO RODRIGUES TORRES JÚNIOR
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 27/03/2013

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0032-05/18

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL DO IMPOSTO. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS. Infração reconhecida. O sujeito passivo pede apenas sua quitação mediante Certificado de Crédito Fiscal, com embasamento legal no art. 317, inciso II alínea “a”, do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/03/2017, constitui crédito tributário no valor de R\$58.131,91, conforme demonstrativo acostado às fls. 07 dos autos, e CD/Mídia de fls. 7-A, em razão da constatação da seguinte irregularidade:

INFRAÇÃO 1 - 07.15.02: Recolheu a menor o ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização, referente aos meses de janeiro, abril, maio, julho, agosto e outubro de 2012; fevereiro, março, maio, agosto, setembro e outubro de 2013 na forma do demonstrativo às fl. 07 dos autos. Lançado ICMS no valor de R\$58.131,91, com enquadramento no artigo 12-A, da Lei nº 7.014/96, mais multa de 60% tipificada no artigo 42, inc. II, alínea “d”, do mesmo diploma legal.

O sujeito passivo, às fls. 11/15 dos autos, apresenta defesa administrativa, na qual, após traçar alguns comentários sobre o fundamento jurídico de pagar tributo, inclusive com entendimento de alguns estudiosos da área do direito, pugna pelo reconhecimento do Auto de Infração em tela, conforme a seguir passo a expor:

Diz que, pretende tão somente que seja suspensa a inscrição do crédito tributário em dívida ativa face ao pedido de quitação mediante Processo de nº 090673/2017-3 em anexo, protocolado, pela empresa “GUJÃO ALIMENTOS LTDA”, requerendo emissão de Certificado de Crédito Fiscal – ICMS em nome da empresa ADVANCE BAHIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS EIRELI, destinado à quitação do Auto em questão, que reconhece a legitimidade do Auto de Infração.

Assim sendo, assevera reconhecer a procedência do Auto de Infração na quantia de R\$58.131,91 e requer sua quitação total com redução das multas e acréscimos, nos termos do art. 45, I, da Lei nº 7.014/96, consoante processo protocolado, solicitando emissão de Certificado de Crédito Fiscal-ICMS, nos termos do Art. 317, II “a”, do RICMS/BA.

Requer homologação do pagamento nos termos da norma contida no Inciso II, “a”, do art. 317 do RICMS/BA, bem como a suspensão da inscrição do crédito tributário em dívida ativa, e por fim suspensão da declaração de revelia.

Requer, ainda, o deferimento de todos os meios de provas permitidas em Direito, “ex-vi” do art. 5º, do inc. XXXIII e LV da Constituição Federal, indicando de logo a juntada posterior de documentos, inclusive em contra prova, ouvida de testemunhas, cujo rol oportunamente apresentará, para que, enfim, seja o presente Auto de Infração julgado com homologação do pagamento com o certificado de crédito fiscal – ICMS, emitido em favor da Autuada destinado à quitação do Auto de Infração de nº 2985790001/17-6, tudo como é de Lei, de direito e de Justiça!

O autuante, em sua informação fiscal, às fls. 25/266 dos autos, diz que a empresa autuada reconhece a procedência do Auto de Infração, e solicita que o mesmo seja quitado através de Certificado de Crédito Fiscal - ICMS, nos termos do Artigo 317, II “a” do R1CMS-BA.

Sendo assim, pede que seja julgado Procedente o Auto de Infração em tela.

VOTO

Inicialmente, constato que o presente Processo Administrativo Fiscal está revestido das formalidades legais no que preceitua o RPAF/99, onde não foi constatada violação ao devido processo legal, sendo o imposto, a multa e suas bases de cálculo, apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, em que considero suficientes para formação de minha convicção, não ensejando qualquer outra produção de prova na forma do que dispõe o art. 147, inciso I, alínea “a” do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629 de 09/07/99, onde não foi constatada qualquer violação ao devido processo legal e à ampla defesa do contribuinte, o qual exerceu o seu direito com plenitude, reconhecendo integralmente a infração imputada, requerendo seu pagamento através Certificado de Crédito Fiscal, mediante o Processo de nº 090673/2017-3, que diz ter anexado aos autos.

Verifico que foi imputado ao contribuinte autuado o cometimento de apenas uma infração, que versa sobre o recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial, no valor de R\$58.131,91, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas com fins de comercialização, referente aos meses de abril, maio, julho, agosto e outubro de 2012; fevereiro, março, maio, agosto, setembro e outubro de 2013, na forma do demonstrativo às fl. 07 dos autos, com enquadramento no artigo 12-A, da Lei nº 7.014/96, mais multa de 60% tipificada no artigo 42, inc. II, alínea “d”, do mesmo diploma legal.

O sujeito passivo não objeta sobre o mérito da autuação, nem tampouco o montante do débito apurado no demonstrativo acostado às fls.7 dos autos, que faz parte integrante do CD/Mídia de fls. 7-A. Na realidade, o defendant pede apenas sua quitação mediante Certificado de Crédito Fiscal, de emissão da empresa “*Gujão Alimentos Ltda*”, com embasamento legal no art. 317 inciso II, alínea “a”, do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/12, que assim dispõe:

Art. 317. Os créditos fiscais acumulados nos termos do § 4º do art. 26 da Lei nº 7.014, de 4 de dezembro de 1996, poderão ser:

II - transferidos a outros contribuintes para pagamento de débito decorrente de:

a) autuação fiscal e notificação fiscal;(Grifos acrescidos)

Sobre tal pedido, em que pese não ser atribuição de nossa competência, no julgamento da lide, quanto definir a forma de quitação do débito fiscal, não observo objeção na legislação acima apresentada, porém, o procedimento de quitação não é simplesmente de compensação, mas sim, de solicitação formal, por parte do autuado, para a repartição fazendária emitir o Certificado de Crédito do ICMS, com fins de utilização para pagamento do Auto de Infração nº 298579.0001/17-6 em tela, conforme dispõe o art. 199, inciso I do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/12.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **298579.0001/17-6**, lavrado contra **ADVANCE BAHIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS EIRELI**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$58.131,91**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de fevereiro de 2018.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

MARCELO MATTEDI E SILVA – JULGADOR